

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 13/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 08/2024
REGISTRO DE PREÇOS N° 08/2024
TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços por meio de alocação de mão-de-obra exclusiva, para atendimento dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- *Cispará*.

IMPUGNANTE: LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

1 - DOS FATOS

Trata-se de análise de impugnação interposta pela empresa LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 26.187.039/0002-34, em face do edital do Pregão Eletrônico n° 08/2024, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços por meio de alocação de mão-de-obra exclusiva, para atendimento dos Municípios que integram o Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará- Cispará.

Argumenta a Impugnante que foi vedada a participação de EPPs, a qualificação econômica financeira tem caráter restritivo, condições não isonômicas para cooperativas e erro na planilha orçamentária.

2- DA ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Preliminarmente, a Pregoeira reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21, visto que foi apresentada no dia 19 de junho de 2024, dentro do prazo estipulado no subitem 4.5, ou seja, em até 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão pública.

A Impugnante, com base nos argumentos anteriormente explanados, requer que seja dado provimento ao pedido de impugnação e que o instrumento convocatório seja retificado, republicado:

Das razões e respostas:

a) O restabelecimento dos itens 8.6 e 10.26;

A Lei 14.133/2021 trouxe a previsão da aplicação dos dispositivos contidos nos artigos 42 a 49 da LC 123/2006 às licitações por ela regidas, advertindo em seu art.4º, § 1º o seguinte:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o *caput* deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; (Grifo meu)

Portanto, a legislação é clara em afastar o benefício legal para os itens cujo valor estimado for superior, a R\$ 4.800.000,00, sendo assim mantém a supressão dos itens 8.6 e 10.26.

b) a retificação do item 7.6.12, para constar que os índices iguais ou superiores a 1,0 podem estar comprovados no balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do último exercício social e não cumulativamente nos dois últimos exercícios;

Vejamos o que dispõe o artigo 69 da lei 1413/202:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos

previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A qualificação exigida deve ser atendida pelo momento atual da empresa, porém segue a exigência conforme lei para análise da evolução da situação econômica da empresa, portanto permanece inalterado o item 7.6.12 do edital.

c) a retificação do item 7.17, para constar que não se admite a participação de cooperativas no presente certame;

O item será retirado do edital através de errata.

d) a retificação do item 7.17.1, para constar que a empresa vencedora do certame poderá subcontratar, sem ressalva;

O item será retificado através de errata, passando a ter a seguinte redação: “7.17.1- Fica vedado a subcontratação”.

e) a retificação do item 8 da planilha orçamentária, para constar o valor de R\$ 1.491,84 referente ao salário do COLETOR DE LIXO DOMICILIAR.

O item será retificado através de errata, para que onde lê-se: “MG000353/2024”; leia-se: “MG002037/2024”.

3- DA DECISÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ - CISPARÁ**, DAR PROVIMENTO, parcial, à impugnação apresentada pela empresa **LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** ao edital do Pregão Eletrônico nº 08/2024.

Pará de Minas, 21 de junho de 2024.

Fernanda Rafaela Antônia Barbosa Gonçalves
Pregoeira do Cispará